



“ Desta forma, diversamente do que alegam as partes envolvidas, os serviços prestados pela Petrobonus ao Município de Miguel Pereira não são singulares e nem apresentam a complexidade afirmada, eis que, repita-se, o direito à percepção dos *Royalties* decorre diretamente da aplicação da legislação em vigor, cujo reconhecimento decorreria de um simples requerimento à ANP. ”

Conselheiro José Gomes Graciosa
Processo 207.730-8/08

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata o presente processo do Ato de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, formalizado pela Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, em favor da empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda. – “PETROBONUS CONSULTING”.

O valor da despesa decorrente deste Ato corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) a ser aplicado sobre toda e qualquer receita bruta ampliada e/ou recuperada, mensalmente, pela empresa, desde a data de assinatura até dezembro de 2008. O objeto do presente Ato de Inexigibilidade de Licitação é contratar serviço especializado de assessoria e consultoria, com a finalidade de aumentar ou recuperar os recursos provenientes de *Royalties* devidos pelas empresas concessionárias em razão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Na Sessão de 19 de agosto de 2008, através de voto por mim proferido, o Plenário desta Corte decidiu:

*Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Roberto Daniel Campos de Almeida, Prefeito do Município de Miguel Pereira, para ciência da decisão desta Corte e adotar as providências necessárias ao cumprimento da **DILIGÊNCIA EXTERNA**, em atendimento aos itens propostos pela Instrução e transcritos em meu Relatório;*

*Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que, ao efetivar a Comunicação supra, encaminhe cópia integral do presente voto e do parecer do Corpo Instrutivo (fls. 40/50);*

*Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao representante legal da empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda. – “PETROBONUS CONSULTIG, para apresentar justificativa pela cobrança de percentual de 20% (vinte por cento) como taxa de sucesso, pelo período de dois anos, quando os parâmetros vigentes no mercado são de 10% (dez por cento), para o período de um ano.*

Os itens objeto da Diligência Externa de que trata a Comunicação aprovada no voto acima, são os seguintes:

- apresente justificativas para a formalização do presente Ato de Inexigibilidade de Licitação, restando clara e demonstrada a singularidade dos serviços contratados, bem como o atributo específico de notória especialização que apenas a firma IV'INS Modernização Empresarial Ltda. – “PETROBONUS CONSULTING” detenha e, substancialmente, repercuta de

forma decisiva no atendimento das necessidades da Administração, a fim de preencher os pressupostos estabelecidos pelo inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93;

- junte aos autos os documentos necessários à comprovação dos seguintes pontos: cópia da publicação do Ato de Inexigibilidade; ratificação da autoridade superior; razão da escolha do executante do serviço e justificativa do preço, em atendimento ao artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

- informe qual a previsão do valor a ser recuperado durante a vigência do contrato;

- informe o valor total despendido com a contratação em tela, comprovando-o com documentação pertinente, esclarecendo, ainda, por que foi atribuído o percentual de 20% do valor bruto dos *Royalties* auferidos (taxa de sucesso), tendo em vista que, em consulta à tabela de honorários mínimos da OAB-RJ, utilizando como parâmetro a tabela relativa aos acordos extrajudiciais, verificamos que o percentual adotado é de 10% do valor do acordo;

- informe os dados concretos, comprovando-os através de documentos, que levaram a Administração de Miguel Pereira a fornecer o Atestado de Capacidade Técnica ao contratado, por desempenhar atividades de “notório saber” desde o mês de outubro de 2006, tendo em vista ter afirmado que a empresa está desempenhando suas funções com excelente desempenho profissional e aptidão técnica, já tendo obtido êxito no trabalho contratado;

- informe o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, em atendimento ao artigo 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93, juntando a respectiva nota empenho e discriminando o Programa de Trabalho que correrá a despesa;

- adote as medidas necessárias para a inclusão dos dados do presente Ato de Inexigibilidade de Licitação no SIGFIS, os quais serão objeto de verificação futura.

A resposta à Comunicação constante da decisão Plenária de 19/08/08, encontra-se no Doc. TCE-RJ nº 29.906-1/08, às fls. 88/126.

Tramita junto ao presente processo o Doc. TCE-RJ nº 30.890-5/08, no qual a empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda. – “PETROBONUS CONSULTING” apresenta suas justificativas no atendimento aos Ofícios nos 24.377/2008 e 24.379/2008, ambos de 25 de agosto de 2008, expedidos em cumprimento à decisão Plenária de 19/08/08.

O Corpo Instrutivo, após análise da resposta apresentada e da justificativa encaminhada pela empresa, com a qual foi formalizado o presente Ato de Inexigibilidade de Licitação, às fls. 128/141, sugere:

I - Notificação do Sr. Roberto Daniel Campos de Almeida, Prefeito de Miguel Pereira, para que apresente:

I.1 - razões de defesa para a realização de contratação de empresa para a recuperação dos recursos provenientes de *Royalties* fundamentando no artigo 25 inciso II da Lei 8.666/93, objeto longe de ser serviço singular, e ainda tendo em vista o patente direito da municipalidade exposto no inc. II, § 2º, do art. 20 do Decreto n.º 01/91 (Ato Normativo que regulamentou a Lei n.º 7.990/89 - institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural) e a existência de órgão regulador das atividades daquela área (ANP), junto ao qual a própria máquina municipal e seu corpo técnico poderia tomar as providências necessárias.

I.2 - razões de defesa para a inobservância do princípio da eficiência, exposto no *caput*, do art. 37 da Carta Magna, considerando o percentual adotado de 20% sobre toda e qualquer receita bruta ampliada e/ou recuperada mensalmente pela empresa de 26/10/2006 até 31/12/2008, quando os parâmetros vigentes no mercado são de 10% para o período de um ano, e mais ainda que o serviço contratado não possui atributo de singularidade e poderia ser elaborado pela própria municipalidade.

I.3 - encaminhe os documentos probatórios da liquidação da despesa e pagamento à empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda.- "Petrobonus Consulting" efetuados até o momento, como notas fiscais atestadas, ordens de pagamentos, comprovante de incremento da receita decorrente da contratação, com fulcro no artigo 62 c/c 63 da Lei nº 4.320/64;

I.4 - Informe se houve aditamento ao Contrato celebrado em 26/10/2006 que expirou em 31/12/2008, a fim de que, em caso positivo, encaminhe o referido termo e a documentação pertinente nos termos da Deliberação TCE nº 245/07.

II - Comunicação ao atual Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura de Miguel Pereira, nos termos do §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ 204/96 para que tome providências no sentido de reter os créditos que eventualmente a empresa IV'INS Modernização Empresarial Ltda. tenha com o município, informando a esta Corte as medidas adotadas;

III - Notificação ao representante legal da empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda., nos termos do § 2º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ 204/96, para que tome ciência da decisão desta Corte, bem como, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa garantidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e com fulcro no § 2º do art. 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, encaminhe razões de defesa pela prática de superfaturamento quando da cobrança do percentual de 20% como taxa de sucesso pelo período de 26/10/2006 até 31/12/2008, quando os parâmetros vigentes de mercado são de 10% (dez por cento) para um período de um ano, ferindo o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência).

O Douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros, manifesta-se no mesmo sentido (fls. 142).

É o Relatório.

Encontram-se apensos os processos TCE-RJ nos 236.022-4/06 e 230.239-9/07, que tratam, respectivamente, do Contrato decorrente deste Ato de Inexigibilidade de Licitação, Sobrestado por decisão Plenária de 19/08/08, através de voto da minha lavra e de Termo Aditivo ao Contrato acima referido.

Pelo princípio da conexão processual consignado no art. 103 do CPC e aplicável a esta Corte de Contas, conforme o disposto no art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, a decisão neste processo aplica-se aos processos acima referidos, por tratarem de matéria correlata.

Esclareço que, às fls. 134/134v, o Corpo Instrutivo relaciona grande quantidade de Municípios do Estado do Rio de Janeiro (9), inclusive Miguel Pereira, que realizaram Atos de Inexigibilidade de Licitação e Contratos com a mesma empresa e para a prestação de serviços similares a este.

Na relação apresentada encontra-se o Município de Resende, onde são citados os processos TCE-RJ nos 204.573-5/07 (Ato de Inexigibilidade de Licitação) e 202.252-9/07 (Contrato) que, na Sessão de 21/05/09, submeti ao Plenário com voto aprovado pela Ilegalidade do referido Ato e do Contrato, Aplicação de Multa, Conversão em Tomada de Contas ex-Officio, Comunicações, Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual e Determinação à SSE.

Conforme mencionei em meu Relatório, a contratação da empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda. – Petrobonus Consulting, se deu através de Ato de Inexigibilidade de Licitação, sob o fundamento de que os serviços contratados eram de “natureza singular” a serem realizados por “profissionais ou empresas de notória especialização”, nos termos do disposto no artigo 25, II, da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, necessário que se analise, inicialmente, o objeto do Contrato, com fim de enquadrá-lo, ou não, em serviços de natureza singular, pois, como visto, este é o fundamento principal do presente Ato de Inexigibilidade de Licitação.

De acordo com a Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados – Assessoria e Consultoria, anexado no processo TCE-RJ nº. 236.022-4/06, em apenso, o objeto do Contrato consiste no aumento ou a recuperação dos *Royalties* devidos pelas empresas concessionárias em razão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, mediante contratação de serviço especializado de assessoria e consultoria.

Os serviços a serem prestados estão previstos na Cláusula Quarta do Contrato, que trata das Obrigações da Contratada:

I - Buscar soluções técnicas através de medidas administrativas com o objetivo de ampliação e/ou recuperação de receitas do Contratante, relativas aos Royalties devidos em razão das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;

II - Arcar com as despesas advindas do presente Contrato.

Em contrapartida, caberia ao Município contratante, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) incidente sobre toda e qualquer receita bruta ampliada ou recuperada, mensalmente, em razão dos Royalties de Petróleo e Gás Natural, a partir da data de início dos créditos até o mês de dezembro de 2008.

É importante ressaltar que o direito à percepção dos Royalties do Petróleo está regulado em legislação própria, a saber: Lei Federal nº. 7.990/89, que institui, conforme descrito em sua ementa, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF).

Esta Lei regula, inclusive, em seu artigo 6º, os percentuais cabíveis para cada ente da Federação, conforme transcrito abaixo:

Art. 6º. A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990)

Portanto, o direito do Município à percepção dos Royalties do Petróleo, quando o mesmo preenche os requisitos estabelecidos em lei, resulta de ato vinculado, estritamente definido quanto aos seus motivos e quanto ao seu objeto, o que significa dizer que não existe qualquer margem de discricionariedade quanto ao pagamento, nem mesmo quanto aos percentuais devidos aos Municípios beneficiados.

E, do que dos autos consta, verifica-se que o serviço a ser prestado pela empresa contratada consubstanciar-se-ia tão somente na comprovação perante a Agência Nacional de Petróleo - ANP de que o Município de Miguel Pereira se enquadra na denominada Zona Secundária do Estado do Rio de Janeiro.

Tal serviço pode ser considerado como de natureza singular, de forma a exigir

que seja prestado por empresa com notória especialização? Data máxima vênia, entendo que não.

Desta forma, diversamente do que alegam as partes envolvidas, os serviços prestados pela Petrobonus ao Município de Miguel Pereira não são singulares e nem apresentam a complexidade afirmada, eis que, repita-se, o direito à percepção dos *Royalties* decorre diretamente da aplicação da legislação em vigor, cujo reconhecimento decorreria de um simples requerimento à ANP.

Por sua vez, não podemos confundir a complexidade da matéria que gira em torno dos *Royalties* de Petróleo, que muitas vezes, exige, de fato, a contratação de empresas de notória especialização, com o serviço que foi efetivamente prestado pela Petrobonus, *in casu*. Nas palavras de Marçal Justen Filho “se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracteriza ele como especializado, singular e inconfundível.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª edição. Rio de Janeiro)

Ademais, não se discute, neste caso, o benefício desse incremento no orçamento financeiro do Município de Miguel Pereira; o que se questiona é a real necessidade da contratação de uma empresa terceirizada para execução de uma atividade que certamente poderia ter sido executada sem qualquer ônus pela Administração Municipal, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade.

No que se refere à necessidade da contratação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu a respeito. Vejamos:

“Licitação – Administração Pública – Dispensa – Inadmissibilidade. A notória especialização, por si só, é insuficiente para justificar a dispensa da licitação, sendo imprescindível o elemento da necessidade por parte da Administração Pública.” (ApCIV nº. 115.400-5/8 – Monte Azul Paulista, 3ª Câmara. Dir. Público, unânime, Relator Desembargador Pires de Araujo, julg. Em 1/6/1999, apud ADCOAS 8175346)”

O ilustre Conselheiro Julio Lambertson Rabello, em processo semelhante ao presente, em que a Petrobonus foi contratada pelo Município de Barra do Pirai, (processo TCE-RJ nº. 204.560-8/07), para prestação dos mesmos serviços prestados ao Município de Resende, manifestou-se da seguinte forma:

“Entendo que qualquer ação administrativa ou judicial buscada pelo Município seja diretamente ou através de empresa especializada para tal, não modificará uma situação fática e real que foi estipulada em legislação própria que permite a determinados Estados e diversos Municípios, por consequência de sua localização, de fazer jus a uma compensação financeira, também regulamentada

em lei, pela exploração deste petróleo, gás natural, xisto, que ocorra em seu território.

Assim, não vislumbro a princípio, eficácia e pertinência na presente contratação, mesmo que a remuneração da contratada se dê por contrapartida (taxa de sucesso conforme determinado na cláusula 6ª do contrato), não se justificando o pagamento do que efetivamente recebeu ou irá receber, abrindo mão de parte de sua receita, fato que deverá ser justificado pelo Município.”

Frise-se que nosso ordenamento jurídico (art. 37, XXI, da CR) consagrou a Licitação como regra para contratação de particulares pela Administração Pública direta ou indireta. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa ou inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

O artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 contempla as hipóteses de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -...

§ 1o - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Portanto, da simples análise do *caput* deste dispositivo, temos que a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela ausência de competição, o que impossibilita a

abertura de um certame licitatório. Neste sentido Jessé Torres Pereira Junior, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 307:

*“o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que **somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes**. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86.” (grifo meu)*

Na mesma esteira, o professor Anderson Rosa Vaz (*in* requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004) afirma que:

“Licitação é a escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção.”

Portanto, para que a Administração Municipal de Miguel Pereira pudesse efetivar a contratação direta da Petrobonus, deveria ter demonstrado, no competente processo administrativo de inexigibilidade, além da singularidade do objeto e da necessidade da contratação, a inexistência de outros possíveis prestadores do serviço contratado.

Demais disso, apenas para fins de argumentação, caso seja reconhecida a alegada singularidade do objeto, inexistente nos autos comprovação de que o Município contratante tenha realizado uma pesquisa de mercado para perquirir sobre a existência de outras empresas particulares interessadas e aptas a contratarem nos mesmos moldes do contrato firmado com a Petrobonus, ou até mesmo por preços inferiores aos contratados.

Ora, a apresentação das razões da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço contratado constituem exigências que expressamente deveriam estar contidas no processo administrativo de inexigibilidade de licitação, conforme prevê o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e transcrito abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior,

para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante disto, seja em razão da inexistência de singularidade do objeto do contrato; da desnecessidade da contratação; ou da falta de justificativa suficiente para a escolha da Petrobonus, considero ilegal o presente Ato de Inexigibilidade e, por consequência, o Contrato celebrado entre as partes, cujo Voto será proferido no processo em apenso. Tal ilegalidade enseja aplicação de multa ao responsável, nos termos dos incisos II e III do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90.

Por outro lado, é certo que esta Corte, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, concedeu ampla oportunidade às partes de se manifestarem e apresentarem seus esclarecimentos quanto às ilegalidades apuradas. Tanto o Município de Miguel Pereira, quanto a empresa Petrobonus, através dos Documentos TCE-RJ nº. 29.906-1/08 e 30.890-5/08, respectivamente, exercitaram seu direito de defesa.

No que diz respeito ao preço contratado, a Petrobonus apresentou justificativa, através do referido Doc TCE-RJ nº. 30.890-5/08, pela cobrança de taxa de sucesso no percentual de 20% (vinte por cento), rejeitadas pelo Corpo Instrutivo que entende ser aplicável a prática de percentual de mercado de tão somente 10% e por um prazo de 1 (um) ano em contratos que prevejam pagamento de taxa de sucesso.

Por esta razão, entendo prudente a Instauração de Tomada de Contas, com base no artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 63/90, para averiguação do quanto foi pago à Petrobonus em razão da presente contratação, e qual o real valor dos serviços eventualmente prestados.

É importante ressaltar que, considerando o art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal, foi levado em conta na fixação da multa proposta, entre outras condições, as de exercício da

função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem como se agiu com dolo ou culpa.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me em desacordo com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I - Pela ILEGALIDADE deste Ato de Inexigibilidade de Licitação, do Contrato dele decorrente e do Termo Aditivo ao Contrato referido, constantes deste processo e dos processos TCE-RJ nos 236.022-4/06 e 230.239-9/07, respectivamente;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. Roberto Daniel Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$ 19.372,00 (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais), correspondente a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ, prevista nos incisos II e III do art. 63 c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, pela formalização do presente Ato de Inexigibilidade de Licitação e assinatura do respectivo Contrato, que deverá ser recolhida com recursos próprios aos cofres estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando seu pagamento junto a esta Corte de Contas, nos 10 (dez) dias subseqüentes, sendo, desde já, autorizada a Cobrança Executiva, no caso do não recolhimento, respeitado o prazo recursal;

III - Pela INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para quantificação dos serviços prestados, bem como para apuração de todos os pagamentos efetuados à Petrobonus;

IV - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Roberto Daniel Campos de Almeida, Prefeito Municipal de Miguel Pereira, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda aos seguintes itens:

a) Encaminhe os documentos probatórios da liquidação da despesa e pagamento à empresa IV'INS Modernização Empresarial S/C Ltda. efetuados até o momento, como notas fiscais atestadas, ordens de pagamentos, comprovantes de incremento da receita, ou outros, com fulcro no artigo 62 c/c 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Informe se houve aditamento ao Contrato que expirou em 31/12/2008, a fim de que, em caso positivo, encaminhe o referido termo e a documentação pertinente conforme previsto na Deliberação TCE nº 245/07.

V - Pela COMUNICAÇÃO ao atual Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que adote as providências necessárias no sentido de

reter os créditos que eventualmente a empresa IV INS Modernização Empresarial Ltda. tenha com o Município, informando a esta Corte as medidas adotadas;

VI - Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face do disposto no art. 102 da Lei Federal nº 8.666/93, com cópia de inteiro teor deste processo, para apuração de eventual prática de delito previsto na mesma Lei;

VII - Por DETERMINAÇÃO à SSE para que, ao formalizar a decisão deste Tribunal, faça acompanhar cópia da Instrução de fls.174/180.

JOSÉ GOMES GRACIOSA

Relator